



PARECER Nº. 47/2024 – LICITAÇÃO INEXIBILIDADE

Processo Administrativo Nº. 40/2024

Inexibilidade n.º 10/2024

Referência: CONTRATAÇÃO SHOW ARTÍSTICO DA BANDA ERRE SOM

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 74, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. ARTISTA CONSAGRADO. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- É dispensável a realização de licitação na forma do art. 74, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.
- Tendo a contratação atendido aos requisitos: profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública, por meio de empresário exclusivo, nos termos do art. 74, II, da Lei de Licitações.

2. O prefeito Martins Dias de Oliveira autorizou a realização da licitação. O processo está instruído com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Termo de Convênio nº 1309-2024-SECEL, Mapa de Preço, Notas Fiscais de Shows realizados pelos artistas em outras cidades, Atestado de Dotação Orçamentária, certidões de idoneidade fiscal e tributária, documento constitutivo da empresa RONALDO SOARES DOS SANTOS – CNPJ nº 30.372.904/0001-09, Contrato Particular de Vínculo Artístico, documentos comprobatórias do reconhecimento público do artista.

FUNDAMENTAÇÃO:

3. Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação da Banda ERRE SOM, para apresentação de show público nos festejos de comemoração do 24º FCP – Festival Cultural de Pesca de Porto Esperidião, fundamentado no art. 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.



4. Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Secretária Municipal de Cultura e Turismo, Sra. Fernanda Ferraz Neto, no qual está expressa a síntese da justificativa para a contratação.

5. O documento (DFD) relata que acontecerá nos dias 13 a 15 de setembro de 2024, do 24º FCP – Festival Cultural de Pesca de Porto Esperidião /MT. Justifica que a prefeitura vem buscando parcerias para programas e projetos, visando a melhorar a qualidade de vida da população em todas as áreas, saúde, educação, assistência social, infraestrutura, cultura, esportes e lazer, sendo assim, se fez necessário a busca por alternativas viáveis para o lazer local dos munícipes, trazendo alegria para a população, além de alavancar as vendas no comércio local. Justifica-se a contratação de show artístico da Banda ERRE SOM em virtude da tradição em realizar as festividades da cidade que acontece em setembro, evento este que se faz presente no calendário cultural e comemorativo deste Município.

6. O Estudo Técnico Preliminar expressa que o Decreto Municipal nº 10/2024, que regulamenta a contratação direta nos termos do art. 74, II da Lei n.º 14.133/21, dispõe que é permitida a contratação direta através do rito ordinário para contratação direta decorrente de inexorabilidade.

7. O art. 2.º do Decreto Municipal n.º 10/2024, estabelece que:

“Art. 2.º Compete a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal autorizar o procedimento de inexorabilidade ou dispensa de licitação, admitida sua delegação ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento por Decreto Municipal”. O prefeito Martins Dias de Oliveira autorizou a contratação do show artístico em tela.

8. A contratação está fundamentada no art. 74, II da Lei n.º 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, transcreve-se:

“Art. 74. É inexorável a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

2
2



II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública”.

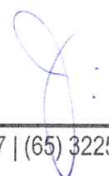
9. Analisando o dispositivo legal citado no início deste item (artigo 74, II, da Lei nº 14.133/2021) se observa que constam os requisitos e condicionantes para tal contratação direta, de caráter cumulativo, sendo eles a realização de contratação diretamente com o artista ou por intermédio de empresário exclusivo e a demonstração de consagração do artista perante a crítica especializada ou opinião pública.

10. Em relação à contratação do artista diretamente ou por empresário exclusivo, dispõe o art. 74, § 2º da Lei nº 14.133/2021, que a exclusividade do empresário (pessoa física ou jurídica) deve ser comprovada por meio de “contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

11. A contratação está sendo realizada através de empresa detentora da exclusividade do artista – Contrato Particular de Vínculo Artístico em favor da Ronaldo Soares dos Santos – cnpj nº 30.372.904/0001-09, sediada em Cuiabá/MT.

12. No que diz respeito à consagração pela opinião pública ou crítica especializada (inciso II do artigo 74, da Lei n.º 14.133/21), verifica-se que estão anexadas Notas Fiscais de shows realizados em Poconé/MT, Barão de Melgaço/MT e Barra do Bugres/MT, além de diversos outros documentos extraídos da rede de internet que comprovam a realização de apresentações que comprovam a consagração pública do artista.

13. Como em qualquer outra contratação pública, a hipótese sob exame também exige fundamentadas justificativas quanto ao preço (art. 72, inciso VII, Lei nº 14.133/2021) ofertado pelo artista selecionado pela Administração Pública.

 3
3



14. Quanto à justificativa de preços, deve a Administração verificar se o cachê cobrado pelo artista possui compatibilidade com a contrapartida requerida pelo artista em outras apresentações suas, seja para a iniciativa privada, seja para outros órgãos/entidades da Administração Pública. As Notas Fiscais anexadas poderão fornecer parâmetro para o preço a ser pago pela prefeitura de Porto Esperidião/MT.

15. O Estudo Técnico Preliminar anexado atende ao inciso I, do artigo 72, da Lei de Licitações e Contratos.

16. Em relação à disponibilidade orçamentária, consta no processo o atestado de existência de dotação orçamentária para fazer frente à despesa, fornecido pela contadoria da prefeitura.

17. No que tange à empresa representante, deve a Administração se certificar de que a futura contratada possui a necessária aptidão jurídica para a ser contratada, nos termos da lei.

18. A verificação quanto à possibilidade jurídica de se contratar determinada pessoa é realizada por meio de aferição quanto aos requisitos de habilitação dispostos em lei. Nesse sentido, no que concerne aos processos de contratação direta, a Lei nº 14.133/2021 assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

[...]

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

19. O art. 62 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, esclarece o conceito de habilitação:

“Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica; II - técnica; III - fiscal, social e trabalhista; e IV – econômico-financeira.

4
4



Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Porto Esperidião

DA CONCLUSÃO:

20. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada no processo, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, o parecer é favorável ao prosseguimento da licitação, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

21. Ressalte-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.

s. m. j.

Porto Esperidião/MT, 14 de agosto de 2024.


José de Barros Neto

Portaria n.º 58/2012

OAB/MT 8841-B